Itaúna, 10 de setembro de 2013

Ofício nº 348/13 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha veto ao PL nº 51/2013

Exmo. Sr. Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões do veto em anexo que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor ao PL nº 51/13 do Legislativo Municipal, que altera a Lei Municipal 2795/1993, que Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

De oportuno reiteramos os protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ALEX ARTUR DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAÚNA - MG

VETO AO PL nº 51/13

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Por razões de ordem constitucional e legal, sinto-me na obrigação de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 51/2013, de autoria dos ilustres membros desse Legislativo, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º, da Constituição da República e artigo 82, VI da Lei Orgânica do Município, e artigo 208, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentado nas razões a seguir expendidas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 51/2013 foi aprovado por essa Casa com o intuito de alterar a Lei Municipal nº 2795/1993, que institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

Em que pese o mérito da proposta em assegurar participação efetiva dos membros do legislativo junto ao Conselho Municipal de Saúde, falece de competência para exercer direito dessa natureza, vez que contraria as disposições da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, bem como a Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde que trata das diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde.

Deve ser esclarecido que a Lei nº 8.142/1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão dos SUS na área da saúde, prevê que, em cada esfera de governo, o referido sistema deve conter as instâncias colegiadas, sendo uma, a conferência de Saúde e a outra, o Conselho de Saúde.

Além disso, a Lei nº 8.142/1990 estabelece a seguinte diretriz:

> " Art. 1º (…)
> § 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto **por representantes do governo**, **prestadores de serviço**, **profissionais de saúde e usuários**, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera de governo. (…) (grifo nosso)

Considerando, pois, as determinações da Lei 8.142/1990, a Resolução n°453, de 10 de maio de 2012, aponta as exigências para o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Logo, a disposição da Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, *in verbis,* prevê o seguinte:

> "Terceira diretriz (...)
> VIII – A participação dos membros eleitos do Poder legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida nos Conselhos de Saúde."

Melhor esclarecendo, há vedação expressa da participação, como Conselheiros, dos vereadores no Conselho Municipal de Saúde.

Todavia, a vedação imposta não impede a participação, a fiscalização e o acompanhamento das ações do Conselho Municipal Saúde nas suas reuniões que são públicas.

Vale ressaltar que o vereador pode e deve participar, vez que é o representante do povo, e ainda, nessa sublime condição, deve apresentar as demandas da população.

Há que se destacar, na função fiscalizatória e participativa da Câmara Municipal a lição de Beckert, citada na obra de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro) *"nos regimes democráticos, o povo delega poderes, não só de legislação, mas e sobretudo de fiscalização, a seus mandatários nas Câmaras, para que assegurem um governo probo e eficiente"*.

Outro aspecto importante a ser observado é que a proposição altera o número de conselheiros por iniciativa legislativa, tarefa que compete somente ao Conselho Municipal de Saúde deliberar, conforme determina a Resolução do Conselho Nacional de Saúde.

Assim determina a Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012:

> "Terceira Diretriz (…)
> I – O Números de conselheiros será definido pelos Conselhos de Saúde e constituído em lei.
> II - Mantendo o que propôs as Resoluções nºs. 33/92 e 333/03 do CNS e consoante com as Recomendações da 10ª e 11ª Conferências Nacionais de Saúde, as vagas deverão ser distribuídas da seguinte forma:
> a) 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;
> b) 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área de saúde;

c) 25% de representação de governo e prestadores de serviços privados conveniados, ou sem fins lucrativos. (...)”

Essa cautela revela que a competência específica para alterar a composição dos membros, como condição de validade, é do próprio Conselho Municipal de Saúde, obviamente observando as diretrizes impostas pelo Conselho Nacional de Saúde, bem como as fixadas na Lei nº 8.142/90, dotando o poder de propulsão para a iniciativa de leis, conforme estabelecido no artigo 68 da Lei Orgânica de Itaúna.

Reforça-se que o legislativo municipal editou projeto de lei de competência reservada do Conselho Municipal e, nesse sentido, exorbitou o poder de legislar. Referido projeto, editado unilateralmente pelos i. Edis, *data máxima vênia,* não contempla a deliberação do Conselho Municipal de Saúde e fere veementemente o requisito essencial da legitimidade.

Há que se destacar que, ainda que o Conselho Municipal deliberasse pela alteração do número de seus membros, não poderia fazê-lo de forma **a inserir os representantes do legislativo** na sua composição, haja vista os requisitos formais em relação ao atendimento às normas e resoluções pertinentes editadas pelo Governo Federal para a formação do referido órgão.

Por fim, deve ser advertido, que ao alterar a composição do Conselho Municipal de Saúde, os representantes dessa Casa contrariaram o princípio da legalidade, insculpido na CF/88, ao gerar conflitos sobre a legitimidade dos membros do Conselho Municipal de Saúde no fiel cumprimento das metas e diretrizes expostas na Resolução Nº 453, de 10 de Maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde.

Assim, por estas razões e fundamentos, espero seja acolhido o presente veto e decretada a rejeição do Projeto de Lei nº 51/2013 por contrariar normas de relevante observação pelo Poder Público Municipal e respectivo Conselho Municipal de Saúde.

Atenciosamente,

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

OTACÍLIA DE CÁSSIA BARBOSA PARREIRAS
Procuradora Geral do Município

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

NILZON BORGES FERREIRA
RELATOR

Tendo esta Comissão recebido, na data de 19 de setembro de 2013, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Processo de Veto nº 11/2013**, que "Veta Projeto de Lei nº 51/2013, de autoria do vereador Hudson Rodrigues Bernardes, que altera a Lei Municipal nº 2.795/1993, que institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências", e sendo nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

A presente proposição propõe Veto ao supra-citado projeto, pois o Legislativo Municipal editou projeto de lei de competência reservada do Conselho Municipal e, nesse sentido, exorbitou o poder de legislar.

Diante do exposto, este relator entende que o supramencionado Processo de Veto vence o crivo de admissibilidade desta Comissão, portanto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário desta Casa.

Nilzon Borges
Membro – Relator

Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão:

Hudson Bernardes
Membro

Gleison Fernandes de Faria
Presidente